



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 183/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto autorizar a alienação de imóvel que especifica.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula do imóvel com respectivos laudos de avaliação, memorial descritivo e planta topográfica.

O Município, para proceder a qualquer alienação, deve obedecer à previsão contida na Lei nº 14133/21, em específico seu artigo 76:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade de leilão (...)

Observa-se que projeto visa suprir um dos requisitos para a alienação: autorização legislativa. À Câmara Municipal cabe conceder, ou não, a autorização legislativa necessária à alienação pretendida.

De qualquer forma, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Município, em vez de realizar a venda ou doação de seus bens, deve preferir a outorga de concessão de direito real de uso (art. 116), como procedeu por diversas vezes nos últimos anos (vide as LC nº 815/23, 753/22, 738/21, 678/18, 663/18, 638/17, 636/17, 630/17, 618/17, etc).

Ante o exposto e também em atenção à preferência de nossa Lei Orgânica pela concessão de direito real de uso, devem os vereadores analisarem a conveniência na outorga da autorização legal pretendida pelo Chefe do Poder Executivo.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 104.500,00), de um imóvel urbano correspondente a um terreno com formato irregular, localizado na Rua Jovino Botelho de Souza, nº 27 – Parque Residencial Itaipu, neste Município, com área total de 314,98m² (trezentos e quatorze metros e noventa e oito centímetros quadrados), sem benfeitorias, originalmente destinado como área de lazer em loteamento (divisa com área verde), registrado no Cadastro Municipal sob o número 8.202 (Matrícula junto ao CRI nº 45.150).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, “com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis”, de modo que, “por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens”. Além do que, “esses imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias”, gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da “inércia em promover-lhe a destinação”.

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, “visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos”.

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e X; artigo 34, inciso IX, artigo 51, inciso XII; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observando-se ainda que compete justamente à Câmara Municipal “autorizar a alienação de bens imóveis”, nos termos do que dispõe o artigo 34, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

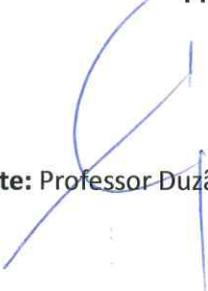
No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal já que restou demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado, foi realizada avaliação prévia, encontra-se prevista a desafetação (artigo 3º do texto legal), além do que o Projeto de Lei em apreciação busca justamente a obtenção de autorização legislativa para a alienação, que também segundo o previsto, deverá ocorrer por meio de licitação, mediante regras contidas em edital e por valor não inferior à avaliação do bem, tudo em conformidade com o artigo 17 e artigo 76, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações); e ainda, artigo 112 e artigo 115, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei Complementar em apreciação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 104.500,00), de um imóvel urbano correspondente a um terreno com formato irregular, localizado na Rua Jovino Botelho de Souza, nº 27 – Parque Residencial Itaipu, neste Município, com área total de 314,98m² (trezentos e quatorze metros e noventa e oito centímetros quadrados), sem benfeitorias, originalmente destinado como área de lazer em loteamento (divisa com área verde), registrado no Cadastro Municipal sob o número 8.202 (Matrícula junto ao CRI nº 45.150).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, “com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis”, de modo que, “por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens”. Além do que, “essês imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias”, gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da “inércia em promover-lhe a destinação”.

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, “visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos”.

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.



Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 104.500,00), de um imóvel urbano correspondente a um terreno com formato irregular, localizado na Rua Jovino Botelho de Souza, nº 27 – Parque Residencial Itaipu, neste Município, com área total de 314,98m² (trezentos e quatorze metros e noventa e oito centímetros quadrados), sem benfeitorias, originalmente destinado como área de lazer em loteamento (divisa com área verde), registrado no Cadastro Municipal sob o número 8.202 (Matrícula junto ao CRI nº 45.150).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, “com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis”, de modo que, “por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens”. Além do que, “esses imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias”, gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da “inércia em promover-lhe a destinação”.

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, “visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos”.

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSOL


Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Tio Carlinhos – REP

